



Número: **0803883-28.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **16/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0816616-93.2018.8.14.0301**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| JOÃO LINDOMAR PEREIRA DE LIMA (IMPETRANTE) | ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) |
| SECRETARIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ (IMPETRADO) | |
| ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|------------------------------------|-----------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 4687751 | 15/03/2021 14:39 | Acórdão | Acórdão |
| 4648849 | 15/03/2021 14:39 | Relatório | Relatório |
| 4648652 | 15/03/2021 14:39 | Voto do Magistrado | Voto |
| 4648661 | 15/03/2021 14:39 | Ementa | Ementa |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0803883-28.2018.8.14.0000

IMPETRANTE: JOÃO LINDOMAR PEREIRA DE LIMA

IMPETRADO: SECRETARIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ATO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEITADAS. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, COM NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO FIEL DEPOSITÁRIO.

- 1.** Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, de vez que este o ato decorreu de operação da SEMAS, cujo chefe é o Secretário de Estado e este, por sua vez, defendeu a legalidade da apreensão do veículo do impetrante, situação que implica na teoria da encampação, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no polo passivo do *writ*.
- 2.** Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o ato impugnado exarado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade que atrai a competência originária do Tribunal de Justiça para processar, originariamente, o mandado, conforme Constituição Estadual, em seu art.161, I, "c";
- 3.** Liberação de veículo de carga, legalmente apreendido em razão do transporte de madeira sem a competente autorização para transporte, mediante a condicionante de ser fiel depositário do bem. Precedentes do STJ.
- 4.** Mandado de segurança conhecido e, após, rejeição das preliminares, concedido à unanimidade

ACÓRDÃO



Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJE/PA, à unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER SEGURANÇA**, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária por Videoconferência da Seção de Direito Público, realizada no dia 29 de março de 2021. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves.

Belém (PA), 09 de março de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO LINDOMAR PEREIRA DE LIMA**, contra suposto ato omissivo praticado pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ**, que não apreciou defesa administrativa do requerente, ora impetrante, no prazo legal.

O impetrante requer, inicialmente, os benefícios da gratuidade de justiça.

Narra o impetrante que, no dia 11/01/2018, teve seu veículo apreendido por agentes de fiscalização da SEMAS, na cidade de Tailândia, em decorrência de transporte de carga em desacordo com a legislação vigente. Informa, ainda, que foi contratado pelo senhor João Gutemberg para o transporte da mercadoria e, na ocasião, encontrava-se parado em um posto de gasolina, aguardando as Notas Fiscais para viajar.

Assevera que apresentou defesa administrativa junto a SEMAS para liberação do veículo de trabalho, dispondo-se a ficar como fiel depositário do bem, não obtendo resposta até o momento, passados mais de 45 (quarenta e cinco) dias da data da apreensão.

O impetrante ressalta que é caminhoneiro e sustenta a família fazendo fretes, encontrando-se impossibilitado de trabalhar.

Salienta que o objeto do *mandamus* não é discutir quanto a legalidade do auto de infração aplicado e, sim a retenção indevida de seu instrumento de trabalho, indicando que foi contratado para fazer o frete de mercadoria, não tendo qualquer relação direta com os fatos imputados como crime ambiental.

Pontua que restou claro todas as ilegalidades cometidas pelo impetrado, em especial a não liberação do veículo com a condição do impetrante ser fiel depositário, resultando no *fumus boni iures* e, ainda há *periculum in mora* frente a impossibilidade do impetrante trabalhar para sustentar sua família.

Requer, liminarmente, a concessão de justiça gratuita e o deferimento de liminar para a imediata liberação do caminhão e que seja nomeado como fiel depositário do bem e, no mérito, a confirmação da liminar, concedendo a segurança em definitivo, com o fim de cessar e invalidar o



ato da autoridade coatora.

Em decisão interlocutória (ID 632065) concedi a medida liminar para ara determinar a liberação imediata do veículo de propriedade do impetrante, que ficará na condição de fiel depositário, ressalvada a possibilidade de apreensão decorrente de comprovação que o impetrante está envolvido na prática de crime ambiental, devendo o órgão que está encarregado da custódia do veículo providenciar local para o depósito da madeira, se eventualmente estiver em carga no caminhão.

Houve deferimento de pedido de justiça gratuita (ID 749088).

O Procurador do Estado Ricardo Nasser Sefer ratificou todos os atos praticados pela autoridade coatora apontada, aderindo, expressamente, a todas as informações prestadas como sua defesa, pugnano, ao final, que seja denegada a segurança em favor do Impetrante, justamente por esse não preencher os requisitos necessários para tanto, eis que não provou seu direito líquido e certo, tampouco demonstrou abuso no ato administrativo ali impugnado.

Por seu turno, o então Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade apresentou informações (ID 781197) argüindo, preliminarmente, na ilegitimidade da autoridade coatora para compor o pólo passivo da lide, sob enfoque de que o ato comissivo alegado é de responsabilidade dos servidores ligados à fiscalização ambiental, sem qualquer participação, direta ou indireta do Secretário de Estado de Meio Ambiente.

Argumenta que o atos de de fiscalização e o processo administrativo deram-se de forma regular e destaca que a existência de transporte de madeira sem autorização do órgão ambiental competente.

Refere que o processo administrativo originado em razão da fiscalização da SEMAS encaixa-se nas disposições legais, nos termos da Lei Estadual n.º 5.887/1995 e o Decreto Federal n.º 6.514/2008.

Enfatiza que não há ameaça a direito, indicando que há tentativa de desfazer ato administrativo produzido legítima e legalmente, pelo que entende que não cabe a interferência do Judiciário que, se ultrapassasse o limite da legalidade para o de mérito, atentaria contra a harmonia separação de poderes.

Por derradeiro, salienta a necessidade de reconsideração do deferimento da liminar, sob argumento de que não houve qualquer irregularidade cometida pela Administração estadual e ressalta que o *periculum in mora* inverso em favor do ente público.

Assim, pugna pela reconsideração do deferimento liminar; seja acolhida a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora e seja denegada a segurança.

O Procurador de Justiça Antônio Barleta de Almeida, em sua manifestação, não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará e de incompetência absoluta deste Tribunal, evidenciado que a apreensão do veículo do impetrante, embora diretamente executada por fiscais da SEMAS, decorreu de operação empreendida pela SEMAS, cujo chefe é pó Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará.

Complementa que a autoridade coatora efetivamente defendeu a legalidade da apreensão do veículo do impetrante (ID 781197 – fls 3/5), atraindo-se a incidência da teoria da encampação ao presente caso.



Assertoa, ainda, que não procede a alegação de incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para julgar a lide, levando em conta que, nos termos do art. 161, I,, "c", da Constituição Estadual é competência originária do Tribunal de Justiça o julgamento de mandando de segurança contra ato de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Assim, rejeita as preliminares argüidas.

No mérito, pontua que o impetrante teve caminhão apreendido em razão de transporte de madeira sem a competente autorização para transporte e indica orientação jurisprudencial sobre a possibilidade de liberação nos casos em que reste configurado que aquele não seja utilizado com a finalidade específica e exclusiva de se cometer atos ilícitos e o proprietário assumo o compromisso de guarda e conservação do bem, na condição de seu fiel depositário.

Salienta que, pelos documentos acostados aos autos, entende que o impetrante não concorreu para a perpetração da infração ambiental, pugnando pela concessão da segurança pleiteada, para que se mantenha a liberação de seu veículo.

Assim, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança pleiteada.

É o essencial relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento por Videoconferência.

Belém, 11 de fevereiro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do *mandamus*.

Inicialmente faço a análise das preliminares argüidas pela autoridade coatora.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará para figurar no polo passivo da demanda.

Isso porque a autoridade coatora é aquela que possui competência para a prática do ato impugnado e que detém poderes para corrigi-lo, pelo que cabe à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará, sob direção de seu Secretário, a apreciação e aplicação de sanções administrativas concernentes a infrações devidamente apuradas em procedimento cabível, como no caso.

Vale lembrar que não obstante a apreensão do veículo ter sido executada por fiscais da SEMAS, este ato decorreu de operação implementada pela Secretaria de meio Ambiente, a qual tem como chefe o Secretário de Estado, a autoridade impetrada na ação mandamental.

A propósito, já decidiu este Tribunal:



AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO CONDICIONADA À APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.** 1- O ato impugnado exarado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade atrai a competência originária do Tribunal de Justiça para processar, originariamente, mandado, conforme Constituição Estadual, em seu art.161, I, "c"; 2- Mesmo que seja possível a imposição de limitações aos direitos fundamentais e individuais diante de privilégios estatais legítimos, a imposição de sanção de apreensão de veículos, de acordo com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Pátrios restringe a aplicação de tal sanção à prova efetiva de que o transporte apreendido era utilizado exclusivamente para o cometimento de infrações ambientais, o que não restou comprovado no caso em julgamento; 3- O condicionamento da devolução do veículo ao pagamento de multa imposta, sem a observância da má-fé do proprietário do veículo em devido processo legal, ofende os princípios da ampla defesa e contraditório; 4- Em se tratando da apreensão do veículo, seria necessária a apuração da ocorrência, para estabelecer a responsabilidade do proprietário do veículo utilizado no transporte ilegal da madeira apreendida, para que fosse esclarecido se a utilização do bem possui destinação exclusiva para tal fim; 5- Segurança concedida.

(2018.05037080-61, 199.388, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-12-11, Publicado em 2018-12-18)

Ressalte-se, também, que o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará não se limitou a suscitar a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo, tendo discutido o mérito da demanda, defendendo a legalidade da apreensão do veículo do impetrante, operando-se, dessa maneira, a teoria da encampação ao presente caso.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Nessa direção, já decidiu este Tribunal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE



LIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE, DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO, EM VIRTUDE DE TER DEFENDIDO O ATO SUSPOSTAMENTE COATOR. MÉRITO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ATO LEGÍTIMO E LEGAL. DENEGADA A SEGURANÇA. **1. Preliminar de ilegitimidade passiva: O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.** 2. Mérito 2.1. A redução de carga horária é ato administrativo de natureza discricionária e, desse modo, submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, sendo, outrossim, imprescindível a motivação, sob pena de nulidade. 2.2. Desse modo, estando o ato devidamente motivado, após regular processo administrativo, marcado pela manifestação tempestiva da impetrante, não há falar em nulidade ou efeito surpresa. 2.3. Segurança denegada.

(2016.04122415-24, 165.995, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-10-05, Publicado em 2016-10-13)

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSA D. CORTE DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL

No que tange a suscitação de incompetência absoluta do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação mandamental, ressalto que o ato impugnado foi exarado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade que atrai a competência originária do Tribunal de Justiça para processar, originariamente, mandado, conforme Constituição Estadual, em seu art.161, I, "c", assim transcrito:

Art.161 - Além das atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do procurador-Geral do Estado;

Há, ainda, previsão legal no art. 29, I, "a", Regimento Interno deste Tribunal a respeito de julgamento de ação em desfavor de Secretários de Estado perante a Seção de Direito Público, o que remete ao julgamento perante o Tribunal Pleno, forma do art. 24, XIII, "b", do diploma legal já citado e a competência definida no art. 161, I, c, da Constituição Estadual.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do TJ/PA para processar e julgar o feito.



MÉRITO

In casu, a pretensão jurisdicional está voltada à perquirição acerca da existência ou não a legalidade do ato administrativo que determinou a apreensão do caminhão do impetrante a partir de atividade fiscalizatória da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS).

Na espécie, verifico que a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante estão presentes, tendo em vista que nas hipóteses em que a apreensão de veículo por transporte irregular de madeira alcança bem de propriedade de terceiro, ainda que o art. 25 da Lei no 9.605/98 autorize a apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, tal permissivo não alcança os bens daqueles que não tenham concorrido para o ilícito.

Observa-se que o impetrante informou que é apenas um prestador de serviço, contando do Boletim de Ocorrência Policial (ID 627977 – pag. 1) que pós receber o caminhão já carregado de madeira, aguardava, estacionado num posto de gasolina, as notas de reflorestamento, que lhe seriam entregues pelo Sr. João Guttemberg da Silva, dono da madeira. Ao abordarem o condutor do veículo, após a entregadas notas, os fiscais da SEMAS e agentes policiais constataram que aquelas eram fraudulentas. Diante disso, deram voz de prisão ao impetrante e ao Sr. Guttemberg, bem como apreenderam a madeira e a respectiva documentação.

Ademais, verifica-se, da mesma forma, o auto de prisão em flagrante delito (ID 627977), no qual constam as declarações do impetrante de que foi contratado para transportar madeira do Sr. João Guttemberg da Silva até a cidade da Bahia e, na abordagem policial, foi constatado que as notas fiscais e o material estavam com problemas. Tais informações sobre a contratação do imperante foram confirmadas pelo Sr. Guttemberg.

Incorre o impetrante na prática das condutas descritas no art. 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008; no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98; bem como no art. 118, VI, da Lei Estadual nº 5.887/95, *in verbis*:

Decreto Federal nº 6.514/2008

Art.47.Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

[...]§1ºIncorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Lei 9.605/98

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

[...]Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem



vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Lei Estadual nº 5.887/95.

Art. 118 – Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

[...]VI – desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Diante desse quadro, não se pode afirmar que o impetrante deixou de adotar medidas tendentes a evitar a prática de infração ambiental, máxime porque o motorista encontrava-se na posse da documentação que entendia revestir de legalidade o transporte da madeira, logo, o tratamento empregado ao impetrante não pode ser o mesmo àqueles que de forma efetiva participam da infração administrativa ambiental, assumindo o risco do transporte de madeira sem a devida documentação.

Há, portanto, possibilidade de liberação de veículo de carga, legalmente apreendido em razão do transporte de madeira sem a competente autorização para transporte, mediante a condicionante de ser fiel depositário do bem.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela sistemática de recursos repetitivos, mediante tema n.º 405 e outras decisões similares:

AMBIENTAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PODER DE POLÍCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NO CARREGAMENTO DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 25, § 4º, DA LEI N. 9.605/98 VS. ART. 2º, § 6º, INC. VIII, DO DECRETO N. 3.179/99. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. INVIABILIDADE. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO OFERECIMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO NA PESSOA DO PROPRIETÁRIO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se discute a liberação de veículo de carga apreendido pelo transporte de madeira sem a competente autorização para transporte - ATPF, mediante ao pagamento de multa.

2. O art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/98 determina que "[o]s instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem". A seu turno, o art. 2º, § 6º, do inc. VIII, do Decreto n. 3.179/99 (na redação vigente à época dos fatos - abril/2005 -, alterada pelo Decreto n. 5.523/05, ambos hoje superados pelo Decreto n. 6.514/08), diz que "os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei 3.071, de 1916, até implementação dos termos mencionados, a critério da autoridade competente".

3. A partir daí, surgiu a controvérsia posta em exame: a compatibilidade entre as disposições da lei e a da legislação infralegal. É que o § 4º do art. 25 da LCA determina a alienação dos instrumentos do crime (compreendidos em sentido lato), mas, a seu turno, o Decreto n. 3.179/99 possibilita a liberação dos veículos e embarcações apreendidos pela prática de infração administrativa ambiental mediante pagamento de multa ou oferecimento de defesa.



4. O art. 2º, § 6º, inc. VIII, primeira parte (pagamento de multa), do Decreto n. 3.179/99, na redação original (em vigor na época dos fatos, frise-se) constitui verdadeira inovação no ordenamento jurídico, destituída de qualquer base legal, o que afronta os incs.

IV e VI do art. 84 da Constituição da República vigente (CR/88): o primeiro dispositivo porque o decreto exorbitou do âmbito da "fiel execução" da lei; o segundo dispositivo porque houve a edição de preceito normativo primário fora das hipóteses lá discriminadas.

5. Nada obstante, dizer que a autoridade administrativa deve seguir pura e simplesmente o art. 25, § 4º, da LCA em qualquer caso poderia levar à perpetração de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da CR/88), especialmente em situações nas quais o suposto infrator oferecesse defesa administrativa - porque esta, eventualmente, poderia vir a ser provida e, daí, seria incabível o perdimento do bem.

6. Assim, evitar-se-ia a irreversibilidade de um provimento, que embora sancionador, também é acautelatório (a apreensão do veículo suposto instrumento de infração) - diferente do art. 2º, inc. IV, da Lei n. 9.605/98, em que a apreensão é a própria sanção.

7. Para estes casos, é legítimo admitir, como fez a parte final do inc. VIII do § 6º do art. 2º do Decreto n. 3.179/99 (redação original), que a apresentação de defesa administrativa impeça a imediata alienação dos bens apreendidos pois esta conclusão necessariamente deve vir precedida da apreciação da demanda instaurada entre a Administração e o infrator. E, neste sentido, por este interregno até a decisão, veículos e embarcações ficariam depositados em nome do proprietário.

8. Este recorte na ilegalidade do Decreto n. 3.179/99 (redação primeira) é tão importante que o superveniente Decreto n. 5.523/05, o qual deu nova disciplina à matéria, acabou por consagrando-a, de modo que "os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário até a sua alienação".

9. Despiciendo lembrar, ainda, que a manutenção dos bens apreendidos com a Administração Pública, sem uso, estagnados, apenas tem o condão de causar-lhes depreciação econômica, o que não é proveitoso nem ao Poder Público, nem ao proprietário

10. Em resumo: o art. 2º, § 6º, inc. VIII, do Decreto n. 3.179/99 (redação original), quando permite a liberação de veículos e embarcações mediante pagamento de multa, não é compatível com o que dispõe o art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/98; entretanto, não há ilegalidade quando o referido dispositivo regulamentar admite a instituição do depositário fiel na figura do proprietário do bem apreendido por ocasião de infração nos casos em que é apresentada defesa administrativa - anote-se que não se está defendendo a simplória liberação do veículo, mas a devolução com a instituição de depósito (e os consectários legais que daí advêm), observado, entretanto, que a liberação só poderá ocorrer caso o veículo ou a embarcação estejam regulares na forma das legislações de regência (Código de Trânsito Brasileiro, p. ex.).

11. Não aproveita ao Ibama a alegação desenvolvida desde a origem no sentido de que o art. 2º, § 6º, inc. VIII, do Decreto n. 3.179/99 aplica-se apenas à esfera de punição administrativa, não sendo autorizada legalmente a liberação do veículo com ou sem instituição do depósito para as hipóteses de conduta criminosa (como ocorre no caso concreto - art. 46, p. ún., LCA).

12. É que - e aqui voltando ao início da exposição - a aplicação da LCA deve observar as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal (CPP). Segundo os arts. 118 e ss.



do CPP, existem regras próprias, as quais também guardam consonância com o dever de promover o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

E estas regras, muito mais densas do que as a Lei n. 9.605/98 e seus decretos, não permitem sob qualquer condição a alienação imediata de veículos e embarcações utilizadas como instrumentos de crime.

13. Mas, até pela sua antiguidade, é verdade que este regramento também nada dispõe sobre a possibilidade de deferimento da liberação do veículo ao proprietário que assume sua guarda e conservação na condição de depositário fiel. Acontece que, ao contrário da imediata restituição dos bens apreendidos ao proprietário ou sua alienação, a instituição da liberação com ônus de depósito é perfeitamente compatível com as previsões dos arts. 118 e ss. do CPP.

14. Tem-se, aí, uma integração possível entre a norma do art. 25, § 4º, da LCA, na forma como regulamentada pelo Decreto n. 3.179/99 (na redação original e conforme o Decreto n. 5.523/05), e o CPP. Por isto, pode ser plenamente aplicada a interpretação antes resumida nos casos em que, além de infração administrativa, a conduta também pode ser enquadrada como crime ambiental - até porque, repise-se, não atenta contra os princípios constitucionais-processuais básicos ou contra o que determina os arts. 118 e ss. do CPP.

15. Então, em mais um esforço de abreviação de tudo o quanto se disse, qualquer destino dado aos bens apreendidos, seja em razão de infração administrativa, seja em razão de crime ambiental, deve ser precedido do devido processo legal. No primeiro caso, evidente que haverá sumarização, na forma das regulamentações da Lei n. 9.605/95; no segundo caso, do modo como previsto no CPP, sendo facultada, pela peculiaridade do tipo penal (crime ambiental), as inflexões da LCA e decretos no que for compatível (p. ex., a liberação ao proprietário com instituição do depósito em seu nome).

16. Submetendo esta linha de argumentação à situação que deu origem ao presente especial, tendo ficado assentado pelas instâncias ordinárias que a liberação do veículo era medida que se impunha em razão do oferecimento de defesa administrativa - e não do pagamento de multa -, entendo que é caso de dar parcial provimento à pretensão recursal, permitindo a liberação do veículo (como determinada pelo acórdão recorrido), mas condicionada à instituição do depósito em nome do proprietário (com as premissas acima alinhadas).

17. Enfatize-se, por fim, que toda esta sistemática é inaplicável aos casos ocorridos já na vigência do Decreto n. 6.514/08, que deu tratamento jurídico diverso à matéria (arts. 105 e ss. e 134 e ss.).

18. Recurso especial parcialmente provido, admitindo a liberação do veículo sob depósito. Julgamento submetido à sistemática do art.

543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1133965/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 11/05/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS-ATPF. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE. MADEIRA BENEFICIADA.

CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE



MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de se obter a liberação de veículo utilizado por terceiro e apreendido pelo serviço de fiscalização do IBAMA em razão de transporte de madeira em tora sem licença. 2. Não restou demonstrada a infringência ao art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre a controvérsia submetida à sua apreciação. Ademais, o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, que indique o suporte jurídico no qual embasa, de forma integral, seu juízo de valor. 3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu pela concessão da segurança por entender que não restou comprovado pelo IBAMA, nestes autos, que o impetrante tenha utilizado seu veículo, específica e exclusivamente para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, o que é o bastante para autorizar a liberação de tal bem, apreendido em razão de infração ambiental (transporte irregular de madeira). 4. Como se observa, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em minucioso exame fático-probatório, concluindo que a apreensão do veículo somente se justifica se ficar demonstrada a sua utilização específica e exclusiva para a prática da atividade ilícita, o que não ficou comprovado na hipótese, de tal sorte que o Recurso Especial não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada ao reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.771.086/MA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18.12.2018; AgRg no REsp. 1331644/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2012.

5. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 554.070/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 05/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA EM ATIVIDADES ILÍCITAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou que não há elementos nos autos que indiquem que o veículo tenha sido utilizado com a finalidade específica para a prática de atividades ilícitas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação



unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1688450/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE MADEIRA. CONSTATAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. BOA FÉ. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara e suficiente sobre a inadmissibilidade da apreensão de bens de terceiros que não participaram do ato ilícito.

2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e das circunstâncias do caso concreto, concluiu que o impetrante atuou como mero transportador inocente da mercadoria apreendida, não havendo indícios de que tenha participado de qualquer ato ilícito, mas observado, rigorosamente, o dever objetivo de cuidado ao receber a carga acompanhada da respectiva Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3 e Nota Fiscal que especifica as essências florestais e a volumetria da madeira. A reforma do acórdão recorrido demanda revolvimento de matéria fática. Incide a Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no AREsp 454.667/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/11/2015).

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1635387/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR. MADEIRA SERRADA. COMINAÇÃO. SANÇÕES. MULTA. APREENSÃO. VEÍCULO. LIBERAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. AUSÊNCIA. RAZÕES RECUSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MOTIVAÇÃO JUDICIAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RECURSO ESPECIAL nº 1.518.929 - CE (2015/0050358-9); RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, em 20-4-2015)

Diante desse quadro, diante das informações contidas nos autos dando conta que, desde a apreensão de seu caminhão, o impetrante encontra-se impossibilitado não apenas de trabalhar, como também de retornar ao Município de Ulianópolis, cidade onde reside, necessitando morar de favor, juntamente com sua família, em casa de terceiros, no Município de Tailândia, onde ocorreu a apreensão do veículo e, ainda, a indicação de apresentação de defesa



administrativa (ID 627976) a fim de obter a liberação do veículo e não houve resposta da Administração, transpassados mais de 45 dias do dia da apreensão, contados da impetração, implica na manutenção da decisão de liberação de seu veículo.

Assim, diante do exposto, rejeito as preliminares e, convergindo com o parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar a liberação imediata do veículo de propriedade do impetrante, na condição de fiel depositário do bem, ressalvada a possibilidade de apreensão decorrente de comprovação que o impetrante estar envolvido na prática de crime ambiental**, por restar configurada a lesão ao direito líquido e certo do impetrante, nos termos da fundamentação.

Sem custas.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Belém, 09 de março de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Belém, 12/03/2021



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO LINDOMAR PEREIRA DE LIMA**, contra suposto ato omissivo praticado pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ**, que não apreciou defesa administrativa do requerente, ora impetrante, no prazo legal.

O impetrante requer, inicialmente, os benefícios da gratuidade de justiça.

Narra o impetrante que, no dia 11/01/2018, teve seu veículo apreendido por agentes de fiscalização da SEMAS, na cidade de Tailândia, em decorrência de transporte de carga em desacordo com a legislação vigente. Informa, ainda, que foi contratado pelo senhor João Gutemberg para o transporte da mercadoria e, na ocasião, encontrava-se parado em um posto de gasolina, aguardando as Notas Fiscais para viajar.

Assevera que apresentou defesa administrativa junto a SEMAS para liberação do veículo de trabalho, dispondo-se a ficar como fiel depositário do bem, não obtendo resposta até o momento, passados mais de 45 (quarenta e cinco) dias da data da apreensão.

O impetrante ressalta que é caminhoneiro e sustenta a família fazendo fretes, encontrando-se impossibilitado de trabalhar.

Salienta que o objeto do *mandamus* não é discutir quanto a legalidade do auto de infração aplicado e, sim a retenção indevida de seu instrumento de trabalho, indicando que foi contratado para fazer o frete de mercadoria, não tendo qualquer relação direta com os fatos imputados como crime ambiental.

Pontua que restou claro todas as ilegalidades cometidas pelo impetrado, em especial a não liberação do veículo com a condição do impetrante ser fiel depositário, resultando no *fumus boni iures* e, ainda há *periculum in mora* frente a impossibilidade do impetrante trabalhar para sustentar sua família.

Requer, liminarmente, a concessão de justiça gratuita e o deferimento de liminar para a imediata liberação do caminhão e que seja nomeado como fiel depositário do bem e, no mérito, a confirmação da liminar, concedendo a segurança em definitivo, com o fim de cessar e invalidar o ato da autoridade coatora.

Em decisão interlocutória (ID 632065) concedi a medida liminar para ara determinar a liberação imediata do veículo de propriedade do impetrante, que ficará na condição de fiel depositário, ressalvada a possibilidade de apreensão decorrente de comprovação que o impetrante está envolvido na prática de crime ambiental, devendo o órgão que está encarregado da custódia do veículo providenciar local para o depósito da madeira, se eventualmente estiver em carga no caminhão.

Houve deferimento de pedido de justiça gratuita (ID 749088).

O Procurador do Estado Ricardo Nasser Sefer ratificou todos os atos praticados pela autoridade coatora apontada, aderindo, expressamente, a todas as informações prestadas como sua defesa, pugnando, ao final, que seja denegada a segurança em favor do Impetrante, justamente por esse não preencher os requisitos necessários para tanto, eis que não provou seu direito líquido e certo, tampouco demonstrou abuso no ato administrativo ali impugnado.

Por seu turno, o então Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade apresentou informações (ID 781197) argüindo, preliminarmente, na ilegitimidade da autoridade coatora para compor o pólo passivo da lide, sob enfoque de que o ato comissivo alegado é de responsabilidade dos servidores ligados à fiscalização ambiental, sem qualquer participação,



direta ou indireta do Secretário de Estado de Meio Ambiente.

Argumenta que o atos de de fiscalização e o processo administrativo deram-se de forma regular e destaca que a existência de transporte de madeira sem autorização do órgão ambiental competente.

Refere que o processo administrativo originado em razão da fiscalização da SEMAS encaixa-se nas disposições legais, nos termos da Lei Estadual n.º 5.887/1995 e o Decreto Federal n.º 6.514/2008.

Enfatiza que não há ameaça a direito, indicando que há tentativa de desfazer ato administrativo produzido legítima e legalmente, pelo que entende que não cabe a interferência do Judiciário que, se ultrapassasse o limite da legalidade para o de mérito, atentaria contra a harmonia separação de poderes.

Por derradeiro, salienta a necessidade de reconsideração do deferimento da liminar, sob argumento de que não houve qualquer irregularidade cometida pela Administração estadual e ressalta que o *periculum in mora* inverso em favor do ente público.

Assim, pugna pela reconsideração do deferimento liminar; seja acolhida a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora e seja denegada a segurança.

O Procurador de Justiça Antônio Barleta de Almeida, em sua manifestação, não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará e de incompetência absoluta deste Tribunal, evidenciado que a apreensão do veículo do impetrante, embora diretamente executada por fiscais da SEMAS, decorreu de operação empreendida pela SEMAS, cujo chefe é pó Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará.

Complementa que a autoridade coatora efetivamente defendeu a legalidade da apreensão do veículo do impetrante (ID 781197 – fls 3/5), atraindo-se a incidência da teoria da encampação ao presente caso.

Assertoa, ainda, que não procede a alegação de incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para julgar a lide, levando em conta que, nos termos do art. 161, I, “c”, da Constituição Estadual é competência originária do Tribunal de Justiça o julgamento de mandando de segurança contra ato de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Assim, rejeita as preliminares argüidas.

No mérito, pontua que o impetrante teve caminhão apreendido em razão de transporte de madeira sem a competente autorização para transporte e indica orientação jurisprudencial sobre a possibilidade de liberação nos casos em que reste configurado que aquele não seja utilizado com a finalidade específica e exclusiva de se cometer atos ilícitos e o proprietário assumo o compromisso de guarda e conservação do bem, na condição de seu fiel depositário.

Salienta que, pelos documentos acostados aos autos, entende que o impetrante não concorreu para a perpetração da infração ambiental, pugnando pela concessão da segurança pleiteada, para que se mantenha a liberação de seu veículo.

Assim, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança pleiteada.

É o essencial relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento por Videoconferência.



Belém, 11 de fevereiro de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 08/03/2021 11:41:58

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030811415831800000004510876>

Número do documento: 21030811415831800000004510876

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do *mandamus*.

Inicialmente faço a análise das preliminares arguidas pela autoridade coatora.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará para figurar no polo passivo da demanda.

Isso porque a autoridade coatora é aquela que possui competência para a prática do ato impugnado e que detém poderes para corrigi-lo, pelo que cabe à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará, sob direção de seu Secretário, a apreciação e aplicação de sanções administrativas concernentes a infrações devidamente apuradas em procedimento cabível, como no caso.

Vale lembrar que não obstante a apreensão do veículo ter sido executada por fiscais da SEMAS, este ato decorreu de operação implementada pela Secretaria de meio Ambiente, a qual tem como chefe o Secretário de Estado, a autoridade impetrada na ação mandamental.

A propósito, já decidiu este Tribunal:

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO CONDICIONADA À APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. 1- O ato impugnado exarado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade atrai a competência originária do Tribunal de Justiça para processar, originariamente, mandado, conforme Constituição Estadual, em seu art.161, I, "c"; 2- Mesmo que seja possível a imposição de limitações aos direitos fundamentais e individuais diante de privilégios estatais legítimos, a imposição de sanção de apreensão de veículos, de acordo com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Pátrios restringe a aplicação de tal sanção à prova efetiva de que o transporte apreendido era utilizado exclusivamente para o cometimento de infrações ambientais, o que não restou comprovado no caso em julgamento; 3- O condicionamento da devolução do veículo ao pagamento de multa imposta, sem a observância da má-fé do proprietário do veículo em devido processo legal, ofende os princípios da ampla defesa e contraditório; 4- Em se tratando da apreensão do veículo, seria necessária a apuração da ocorrência, para estabelecer a responsabilidade do proprietário do veículo utilizado no transporte ilegal da madeira apreendida, para que fosse esclarecido se a utilização do bem possui destinação exclusiva para tal fim; 5- Segurança concedida.

(2018.05037080-61, 199.388, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-12-11, Publicado em 2018-12-18)

Ressalte-se, também, que o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará não se limitou a suscitar a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo, tendo discutido o mérito da demanda, defendendo a legalidade da apreensão do veículo do impetrante, operando-se, dessa maneira, a teoria da encampação ao presente caso.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE.



1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Nessa direção, já decidiu este Tribunal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE, DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO, EM VIRTUDE DE TER DEFENDIDO O ATO SUSPOSTAMENTE COATOR. MÉRITO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ATO LEGÍTIMO E LEGAL. DENEGADA A SEGURANÇA. **1. Preliminar de ilegitimidade passiva: O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.** 2. Mérito 2.1. A redução de carga horária é ato administrativo de natureza discricionária e, desse modo, submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, sendo, outrossim, imprescindível a motivação, sob pena de nulidade. 2.2. Desse modo, estando o ato devidamente motivado, após regular processo administrativo, marcado pela manifestação tempestiva da impetrante, não há falar em nulidade ou efeito surpresa. 2.3. Segurança denegada.

(2016.04122415-24, 165.995, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-10-05, Publicado em 2016-10-13)

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSA D. CORTE DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL

No que tange a suscitação de incompetência absoluta do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação mandamental, ressalto que o ato impugnado foi exarado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade que atrai a competência originária do Tribunal de Justiça para processar, originariamente, mandado, conforme Constituição Estadual, em seu art.161, I, "c", assim transcrito:



Art.161 - Além das atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do procurador-Geral do Estado;

Há, ainda, previsão legal no art. 29, I, "a", Regimento Interno deste Tribunal a respeito de julgamento de ação em desfavor de Secretários de Estado perante a Seção de Direito Público, o que remete ao julgamento perante o Tribunal Pleno, forma do art. 24, XIII, "b", do diploma legal já citado e a competência definida no art. 161, I, c, da Constituição Estadual.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do TJ/PA para processar e julgar o feito.

MÉRITO

In casu, a pretensão jurisdicional está voltada à perquirição acerca da existência ou não a legalidade do ato administrativo que determinou a apreensão do caminhão do impetrante a partir de atividade fiscalizatória da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS).

Na espécie, verifico que a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante estão presentes, tendo em vista que nas hipóteses em que a apreensão de veículo por transporte irregular de madeira alcança bem de propriedade de terceiro, ainda que o art. 25 da Lei no 9.605/98 autorize a apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, tal permissivo não alcança os bens daqueles que não tenham concorrido para o ilícito.

Observa-se que o impetrante informou que é apenas um prestador de serviço, contando do Boletim de Ocorrência Policial (ID 627977 – pag. 1) que pós receber o caminhão já carregado de madeira, aguardava, estacionado num posto de gasolina, as notas de reflorestamento, que lhe seriam entregues pelo Sr. João Guttemberg da Silva, dono da madeira. Ao abordarem o condutor do veículo, após a entregadas notas, os fiscais da SEMAS e agentes policiais constataram que aquelas eram fraudulentas. Diante disso, deram voz de prisão ao impetrante e ao Sr. Guttemberg, bem como apreenderam a madeira e a respectiva documentação.

Ademais, verifica-se, da mesma forma, o auto de prisão em flagrante delito (ID 627977), no qual constam as declarações do impetrante de que foi contratado para transportar madeira do Sr. João Guttemberg da Silva até a cidade da Bahia e, na abordagem policial, foi constatado que as notas fiscais e o material estavam com problemas. Tais informações sobre a contratação do imperante foram confirmadas pelo Sr. Guttemberg.

Incorre o impetrante na prática das condutas descritas no art. 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008; no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98; bem como no art. 118, VI, da Lei Estadual nº 5.887/95, *in verbis*:

Decreto Federal nº 6.514/2008



Art.47.Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

[...]§1oIncorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Lei 9.605/98

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

[...]Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.Lei Estadual nº 5.887/95.

Art. 118 –Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

[...]VI –desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Diante desse quadro, não se pode afirmar que o impetrante deixou de adotar medidas tendentes a evitar a prática de infração ambiental, máxime porque o motorista encontrava-se na posse da documentação que entendia revestir de legalidade o transporte da madeira, logo, o tratamento empregado ao impetrante não pode ser o mesmo àqueles que de forma efetiva participam da infração administrativa ambiental, assumindo o risco do transporte de madeira sem a devida documentação.

Há, portanto, possibilidade de liberação de veículo de carga, legalmente apreendido em razão do transporte de madeira sem a competente autorização para transporte, mediante a condicionante de ser fiel depositário do bem.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela sistemática de recursos repetitivos, mediante tema n.º 405 e outras decisões similares:

AMBIENTAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PODER DE POLÍCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NO CARREGAMENTO DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 25, § 4º, DA LEI N. 9.605/98 VS. ART. 2º, § 6º, INC. VIII, DO DECRETO N. 3.179/99. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. INVIABILIDADE. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO OFERECIMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO NA PESSOA



DO PROPRIETÁRIO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se discute a liberação de veículo de carga apreendido pelo transporte de madeira sem a competente autorização para transporte - ATPF, mediante ao pagamento de multa.

2. O art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/98 determina que "[o]s instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem". A seu turno, o art. 2º, § 6º, do inc. VIII, do Decreto n. 3.179/99 (na redação vigente à época dos fatos - abril/2005 -, alterada pelo Decreto n. 5.523/05, ambos hoje superados pelo Decreto n. 6.514/08), diz que "os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei 3.071, de 1916, até implementação dos termos mencionados, a critério da autoridade competente".

3. A partir daí, surgiu a controvérsia posta em exame: a compatibilidade entre as disposições da lei e a da legislação infralegal. É que o § 4º do art. 25 da LCA determina a alienação dos instrumentos do crime (compreendidos em sentido lato), mas, a seu turno, o Decreto n. 3.179/99 possibilita a liberação dos veículos e embarcações apreendidos pela prática de infração administrativa ambiental mediante pagamento de multa ou oferecimento de defesa.

4. O art. 2º, § 6º, inc. VIII, primeira parte (pagamento de multa), do Decreto n. 3.179/99, na redação original (em vigor na época dos fatos, frise-se) constitui verdadeira inovação no ordenamento jurídico, destituída de qualquer base legal, o que afronta os incs.

IV e VI do art. 84 da Constituição da República vigente (CR/88): o primeiro dispositivo porque o decreto exorbitou do âmbito da "fiel execução" da lei; o segundo dispositivo porque houve a edição de preceito normativo primário fora das hipóteses lá discriminadas.

5. Nada obstante, dizer que a autoridade administrativa deve seguir pura e simplesmente o art. 25, § 4º, da LCA em qualquer caso poderia levar à perpetração de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da CR/88), especialmente em situações nas quais o suposto infrator oferecesse defesa administrativa - porque esta, eventualmente, poderia vir a ser provida e, daí, seria incabível o perdimento do bem.

6. Assim, evitar-se-ia a irreversibilidade de um provimento, que embora sancionador, também é acautelatório (a apreensão do veículo suposto instrumento de infração) - diferente do art. 2º, inc. IV, da Lei n. 9.605/98, em que a apreensão é a própria sanção.

7. Para estes casos, é legítimo admitir, como fez a parte final do inc. VIII do § 6º do art. 2º do Decreto n. 3.179/99 (redação original), que a apresentação de defesa administrativa impeça a imediata alienação dos bens apreendidos pois esta conclusão necessariamente deve vir precedida da apreciação da demanda instaurada entre a Administração e o infrator. E, neste sentido, por este interregno até a decisão, veículos e embarcações ficariam depositados em nome do proprietário.

8. Este recorte na ilegalidade do Decreto n. 3.179/99 (redação primeva) é tão importante que o superveniente Decreto n. 5.523/05, o qual deu nova disciplina à matéria, acabou por consagrando-a, de modo que "os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário até a sua alienação".

9. Despiciendo lembrar, ainda, que a manutenção dos bens apreendidos com a Administração Pública, sem uso, estagnados, apenas tem o condão de causar-lhes



depreciação econômica, o que não é proveitoso nem ao Poder Público, nem ao proprietário

10. Em resumo: o art. 2º, § 6º, inc. VIII, do Decreto n. 3.179/99 (redação original), quando permite a liberação de veículos e embarcações mediante pagamento de multa, não é compatível com o que dispõe o art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/98; entretanto, não há ilegalidade quando o referido dispositivo regulamentar admite a instituição do depositário fiel na figura do proprietário do bem apreendido por ocasião de infração nos casos em que é apresentada defesa administrativa - anote-se que não se está defendendo a simplória liberação do veículo, mas a devolução com a instituição de depósito (e os consectários legais que daí advêm), observado, entretanto, que a liberação só poderá ocorrer caso o veículo ou a embarcação estejam regulares na forma das legislações de regência (Código de Trânsito Brasileiro, p. ex.).

11. Não aproveita ao Ibama a alegação desenvolvida desde a origem no sentido de que o art. 2º, § 6º, inc. VIII, do Decreto n. 3.179/99 aplica-se apenas à esfera de punição administrativa, não sendo autorizada legalmente a liberação do veículo com ou sem instituição do depósito para as hipóteses de conduta criminosa (como ocorre no caso concreto - art. 46, p. ún., LCA).

12. É que - e aqui voltando ao início da exposição - a aplicação da LCA deve observar as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal (CPP). Segundo os arts. 118 e ss. do CPP, existem regras próprias, as quais também guardam consonância com o dever de promover o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

E estas regras, muito mais densas do que as a Lei n. 9.605/98 e seus decretos, não permitem sob qualquer condição a alienação imediata de veículos e embarcações utilizadas como instrumentos de crime.

13. Mas, até pela sua antigüidade, é verdade que este regramento também nada dispõe sobre a possibilidade de deferimento da liberação do veículo ao proprietário que assume sua guarda e conservação na condição de depositário fiel. Acontece que, ao contrário da imediata restituição dos bens apreendidos ao proprietário ou sua alienação, a instituição da liberação com ônus de depósito é perfeitamente compatível com as previsões dos arts. 118 e ss. do CPP.

14. Tem-se, aí, uma integração possível entre a norma do art. 25, § 4º, da LCA, na forma como regulamentada pelo Decreto n. 3.179/99 (na redação original e conforme o Decreto n. 5.523/05), e o CPP. Por isto, pode ser plenamente aplicada a interpretação antes resumida nos casos em que, além de infração administrativa, a conduta também pode ser enquadrada como crime ambiental - até porque, repise-se, não atenta contra os princípios constitucionais-processuais básicos ou contra o que determina os arts. 118 e ss. do CPP.

15. Então, em mais um esforço de abreviação de tudo o quanto se disse, qualquer destino dado aos bens apreendidos, seja em razão de infração administrativa, seja em razão de crime ambiental, deve ser precedido do devido processo legal. No primeiro caso, evidente que haverá sumarização, na forma das regulamentações da Lei n. 9.605/95; no segundo caso, do modo como previsto no CPP, sendo facultada, pela peculiaridade do tipo penal (crime ambiental), as inflexões da LCA e decretos no que for compatível (p. ex., a liberação ao proprietário com instituição do depósito em seu nome).

16. Submetendo esta linha de argumentação à situação que deu origem ao presente especial, tendo ficado assentado pelas instâncias ordinárias que a liberação do veículo era medida que se impunha em razão do oferecimento de defesa administrativa - e não do pagamento de multa -, entendo que é caso de dar parcial provimento à pretensão recursal, permitindo a liberação do veículo (como determinada pelo acórdão recorrido), mas



condicionada à instituição do depósito em nome do proprietário (com as premissas acima alinhadas).

17. Enfatize-se, por fim, que toda esta sistemática é inaplicável aos casos ocorridos já na vigência do Decreto n. 6.514/08, que deu tratamento jurídico diverso à matéria (arts. 105 e ss. e 134 e ss.).

18. Recurso especial parcialmente provido, admitindo a liberação do veículo sob depósito. Julgamento submetido à sistemática do art.

543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1133965/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 11/05/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS-ATPF. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE. MADEIRA BENEFICIADA.

CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de se obter a liberação de veículo utilizado por terceiro e apreendido pelo serviço de fiscalização do IBAMA em razão de transporte de madeira em tora sem licença. 2. Não restou demonstrada a infringência ao art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre a controvérsia submetida à sua apreciação. Ademais, o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, que indique o suporte jurídico no qual embasa, de forma integral, seu juízo de valor. 3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu pela concessão da segurança por entender que não restou comprovado pelo IBAMA, nestes autos, que o impetrante tenha utilizado seu veículo, específica e exclusivamente para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, o que é o bastante para autorizar a liberação de tal bem, apreendido em razão de infração ambiental (transporte irregular de madeira). 4. Como se observa, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em minucioso exame fático-probatório, concluindo que a apreensão do veículo somente se justifica se ficar demonstrada a sua utilização específica e exclusiva para a prática da atividade ilícita, o que não ficou comprovado na hipótese, de tal sorte que o Recurso Especial não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada ao reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.771.086/MA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18.12.2018; AgRg no REsp. 1331644/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2012.

5. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 554.070/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 05/06/2019)



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA EM ATIVIDADES ILÍCITAS.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou que não há elementos nos autos que indiquem que o veículo tenha sido utilizado com a finalidade específica para a prática de atividades ilícitas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1688450/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE MADEIRA. CONSTATAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. BOA FÉ. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE.** REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara e suficiente sobre a inadmissibilidade da apreensão de bens de terceiros que não participaram do ato ilícito.

2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e das circunstâncias do caso concreto, concluiu que o impetrante atuou como mero transportador inocente da mercadoria apreendida, não havendo indícios de que tenha participado de qualquer ato ilícito, mas observado, rigorosamente, o dever objetivo de cuidado ao receber a carga acompanhada da respectiva Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3 e Nota Fiscal que especifica as essências florestais e a volumetria da madeira. A reforma do acórdão recorrido demanda revolvimento de matéria fática. Incide a Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no AREsp 454.667/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/11/2015).

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1635387/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em



06/04/2017, DJe 25/04/2017)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR. MADEIRA SERRADA. COMINAÇÃO. SANÇÕES. MULTA. APREENSÃO. VEÍCULO. LIBERAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA.** AUSÊNCIA. RAZÕES RECUSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MOTIVAÇÃO JUDICIAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RECURSO ESPECIAL nº 1.518.929 - CE (2015/0050358-9); RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, em 20-4-2015)

Diante desse quadro, diante das informações contidas nos autos dando conta que, desde a apreensão de seu caminhão, o impetrante encontra-se impossibilitado não apenas de trabalhar, como também de retornar ao Município de Ulianópolis, cidade onde reside, necessitando morar de favor, juntamente com sua família, em casa de terceiros, no Município de Tailândia, onde ocorreu a apreensão do veículo e, ainda, a indicação de apresentação de defesa administrativa (ID 627976) a fim de obter a liberação do veículo e não houve resposta da Administração, transpassados mais de 45 dias do dia da apreensão, contados da impetração, implica na manutenção da decisão de liberação de seu veículo.

Assim, diante do exposto, rejeito as preliminares e, convergindo com o parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar a liberação imediata do veículo de propriedade do impetrante, na condição de fiel depositário do bem, ressalvada a possibilidade de apreensão decorrente de comprovação que o impetrante estar envolvido na prática de crime ambiental**, por restar configurada a lesão ao direito líquido e certo do impetrante, nos termos da fundamentação.

Sem custas.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Belém, 09 de março de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR



MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ATO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEITADAS. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, COM NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO FIEL DEPOSITÁRIO.

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, de vez que este o ato decorreu de operação da SEMAS, cujo chefe é o Secretário de Estado e este, por sua vez, defendeu a legalidade da apreensão do veículo do impetrante, situação que implica na teoria da encampação, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no polo passivo do *writ*.
2. Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o ato impugnado exarado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade que atrai a competência originária do Tribunal de Justiça para processar, originariamente, o mandado, conforme Constituição Estadual, em seu art.161, I, "c";
3. Liberação de veículo de carga, legalmente apreendido em razão do transporte de madeira sem a competente autorização para transporte, mediante a condicionante de ser fiel depositário do bem. Precedentes do STJ.
4. Mandado de segurança conhecido e, após, rejeição das preliminares, concedido à unanimidade

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJE/PA, à unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER SEGURANÇA**, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária por Videoconferência da Seção de Direito Público, realizada no dia 29 de março de 2021. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves.

Belém (PA), 09 de março de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

